

VOTO

1. Tempestividade dos embargos e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, os embargos são tempestivos, pois foram oferecidos em 3.2.2025 (ID 163368455), ante a publicação do acórdão em 19.12.2024, último dia do ano judiciário. Observo também a regularidade da capacidade postulatória, conforme procurações IDs 162448086 e 163254461.

2. Dos fundamentos dos embargos.

Inicialmente, observo que todos os fundamentos suscitados nos embargos declaratórios não envolvem, propriamente, contradição ou omissão do acórdão, mas inconformismo em relação ao resultado do julgado. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral. Em tal sentido:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. MERO INCONFORMISMO COM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. VÍCIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. TESES ENFRENTADAS. REJEIÇÃO.

1. O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração, por se tratar de modalidade recursal vocacionada a sanar vício de julgamento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspEI 0600482-12, rel. Min. André Mendonça, DJE de 11.2.2025.)

Não obstante, passo a tecer considerações sobre os fundamentos dos embargos.

O embargante alega haver omissão quanto à análise do regime jurídico da inelegibilidade da alínea g, pois não seria possível dissociar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da pena de multa pelo TCU e a incidência da hipótese de inelegibilidade. Entretanto, ao contrário do que sustenta o embargante, tal ponto foi enfrentado com profundidade no acórdão. Destaco o ali afirmado (ID 163245892):

Na decisão monocrática, adotei premissa no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no julgado do órgão de contas afasta a hipótese da inelegibilidade da alínea “g”. Tal premissa é corroborada pela jurisprudência deste TSE, como se observa do AgR-REspEI 0600360-02, sob relatoria da Ministra Isabel Gallotti, DJE de 28.11.2024: “O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo tribunal de contas afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, porquanto ausente o requisito de “contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas” a que alude o mencionado dispositivo. Precedente”; e do REspEI 0600063-39, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 18.12.2020: “Nos termos do entendimento desta Corte, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo órgão competente, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a hipótese de inelegibilidade da alínea g”.

Neste sentido, argumentei que o esvaziamento do caráter sancionatório, decorrente do reconhecimento da pretensão punitiva, incluiria o efeito da inelegibilidade da alínea “g”, uma vez que essa consiste em um efeito secundário da condenação. Ressalto que não procede o argumento do Ministério Público Eleitoral de que “não se pode conferir à prescrição da pretensão punitiva em âmbito administrativo, para fins de anexação da inelegibilidade, a mesma amplitude do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Direito Penal” (ID 162616570). No direito administrativo sancionador, que igualmente envolve direitos fundamentais – como, no caso, o jus honorum –, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva atinge plenamente os efeitos da condenação, principais ou acessórios.

Entretanto, inobstante mantenha meu entendimento acerca dos efeitos da prescrição no direito administrativo sancionador, observo que o regime jurídico da inelegibilidade da alínea “g” do art. 1º foi afetado pela inserção do § 4º-A na LC 64/90, por força do art. 2º da Lei Complementar 184/2021: “A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. A partir dessa inovação legislativa, este Tribunal Superior Eleitoral, tem entendido suficiente a imputação do indébito para configurar a inelegibilidade da alínea “g”, desde que demonstrado o dolo específico no cometimento de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa (AgR-RO-EI 0600329-68, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 25.4.2023; RO-EI 0602597-89, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.12.2022; RO-EI 0600936-54, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 27.2.2023).

O entendimento desta Corte superior, portanto, caminhou no sentido de que, para fins de inelegibilidade da alínea “g”, a sanção de multa não é elemento essencial, mas sim a imputação de indébito. Neste sentido, mesmo que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/92, o § 4-A do art. 1º da LC 64/90 alçou o apontamento do indébito como condição autônoma para a incidência da

inelegibilidade da alínea “g”. Assim sendo, quando o órgão competente realiza juízo definitivo reprobatório de contas por irregularidade insanável, em ato doloso passível configurar de improbidade administrativa e que resulte em apontamento de débito – inexistindo suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário –, estão postas todas as condições para a inelegibilidade da alínea “g”, tornando-se irrelevante a prescrição da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

Assim sendo, como o acórdão do TCU gerador da hipótese de inelegibilidade foi expresso em restringir a prescrição somente à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (ID 162545481), mantendo o apontamento do indébito, revejo a decisão monocrática, em observância à colegialidade, para adequá-la ao entendimento corrente desta Corte no sentido de que a inelegibilidade da alínea “g” se mantém hígida em hipóteses como a ora analisada.

O acórdão elucida, portanto, que o § 4º-A do art. 1º da LC 64/90, inserido pela LC 184/2021, alçou o apontamento do débito como condição autônoma para a incidência da inelegibilidade da alínea g. Desse modo, mesmo ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/92, tal fato se torna irrelevante para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade em comento.

O precedente AgR-REspEI 0600360-02 deste Tribunal Superior, invocado pelo embargante, não implica nenhuma contradição ao entendimento lavrado no acórdão embargado. Isso porque a premissa de julgamento daquele precedente foi a ausência do requisito de *contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas*, não ingressando no mérito concernente à suficiência da prescrição da pena de multa para afastar a inelegibilidade da alínea g. Inclusive, tal questão foi suscitada nos autos, mas não conhecida no mérito pela Ministra Relatora, Isabel Gallotti, por força da Súmula 24 do TSE. Os seguintes trechos da ementa do julgado invocado esclarecem bem a distinção de premissas:

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, G, DA LC 64/90). TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 24/TSE. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

*3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo tribunal de contas afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, **porquanto ausente o requisito de "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas" a que alude o mencionado dispositivo. Precedentes.***

[...]

5. Conclusão diversa - em especial quanto ao argumento de que a prescrição seria somente da pena de multa - demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). Cabia à parte opor embargos de declaração perante a Corte de origem para esclarecer a questão, o que, contudo, não se procedeu.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI 0600360-02, rel. Min. Isabel Gallotti, PSESS em 28.11.2024, grifo nosso.)

Quanto à alegação de que houve viragem jurisprudencial, o que demandaria a observância do Tema 564 do Supremo Tribunal Federal, observo que não procede a argumentação. Conforme destacado no acórdão embargado, a jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que a imputação do débito é suficiente para configurar a inelegibilidade da alínea g, desde que demonstrado o dolo específico no cometimento de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa. Transcrevo precedente que demonstra o posicionamento atual desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007 REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CARACATERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição";

2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.

3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável

pela análise das contas.

4. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990.

5. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral).

6. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de recolher contribuições previdenciárias ao INSS.

7. Preenchidos os requisitos para a incidência da alínea g, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade.

8. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(RO-EI 0600936-54, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 27.2.2023.)

De fato, o § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 coloca a sanção de multa dos arts. 57 e 58 da Lei 8.442/93 como irrelevante jurídico para fins de inelegibilidade da alínea g, pois, mesmo quando a multa é aplicada, se não houver imputação do débito, não se cogita a incidência da inelegibilidade. O texto é expresso em tal sentido:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021).

Dessa maneira, o julgado enfrentou com inteireza e profundidade a questão jurídica suscitada nos embargos declaratórios, concernente ao regime jurídico da inelegibilidade da alínea g do art. 1º da LC 64/90.

Em relação à suposta omissão quanto à ausência dos elementos indicativos de dolo específico, a questão foi expressa e suficientemente tratada no julgado, inclusive invocando o entendimento da Súmula 41 desta Corte Superior. Transcrevo o trecho pertinente (ID 163245892):

O julgado é consistente no sentido de que, na condição ex-prefeito de Paranhos, o candidato dolosamente cometeu irregularidade insanável,

deixando de conferir pleno cumprimento à política pública federal pela qual recebeu recursos (Programa de Erradicação de Trabalho Infantil – PETI). De fato, a adesão voluntária pelo município aos termos do programa envolve a aplicação dos recursos recebidos de forma vinculada às políticas ali estabelecidas, entre elas a ampliação da jornada das crianças e adolescentes na escola, o que não foi implantado pelo gestor.

Embora tenha apresentado justificativas para tal descumprimento, o acórdão do órgão de contas é expresso no sentido de que o então prefeito não adotou qualquer medida tendente a alterar o plano de execução do programa federal. De fato, o prefeito não possui discricionariedade na execução de recursos de tal natureza, sendo a não implantação da jornada ampliada para crianças e adolescentes flagrante e doloso descumprimento da política pública.

Assim sendo, considerando que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade” (Súmula 41 do TSE), observo que todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade da alínea “g” se encontram presentes.

Com base em tais fundamentos, não verifico omissões ou contradições no acórdão embargado.

3. Conclusão.

Ante as razões invocadas, **conheço dos embargos de declaração opostos por Heliomar Klabunde, pois são tempestivos, e os rejeito no mérito.**